

# DECISÃO N° 1281055, 28 DE DEZEMBRO DE 2020

**Processo nº 25752.626342/2015-15**  
**AI5 nº 48/2015 - PP - Rio de Janeiro/RJ**  
**Autuada: GENEBRA RESTAURANTE LTDA**

A empresa **GENEBRA RESTAURANTE LTDA** foi autuada em 07 de outubro de 2015 por "*Descumprir as notificações Nº 498 e 499 lavradas no dia 07 de Outubro de 2015 lavradas pela autoridade sanitária em exercício no Posto Portuário do Rio de Janeiro no evento Congresso de Angiologia e Cirurgia Vasculat*", infringindo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72 de 2009; Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216 de 2004; Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 33 de 2014. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XLI e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 16 de outubro de 2015 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 29 de outubro de 2015 (fls. 04-31), alegando, em suma, que lhe foi concedido apenas um dia para cumprir a Notificação nº 498/2015 e para a Notificação nº 499/2015 não foi especificado prazo para cumprimento. Informa que a cozinha estava sendo montada na data de 07/10/2015, para o evento para o qual foi contratada que seria realizado em 09/10/2015. Afirma que a fiscalização teria ocorrido na manhã do dia 08/10/2015 e que cumpriu totalmente as exigências. Requer o cancelamento do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de novembro de 2015 pela manutenção do AIS (fls. 32-33), argumentando que houve o descumprimento parcial das notificações. Informa que "*o período do evento de 07 a 10 de outubro de 2015 e portanto a inspeção foi realizada dentro do evento*" e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 79).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram

observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Com relação ao **enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto nº 8.077, de 2013, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária - AIS nº 48/2015, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Cabe destacar que, consta dos autos que por diversas vezes a Autuada foi notificada para comprovação de seu porte econômico, porém, em todas as vezes deixou de atender às notificações desta área de julgamento, conforme se vê às fls. 45, 64,-65, 75 e 80.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a declaração da autoridade autuante, presente no momento da fiscalização, comprovadas a autoria e materialidade da infração sanitária, confirmado, inclusive no que diz a Autuada em sua petição de defesa às fls. 28. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Nesta decisão, considero também, o período declarado pela autoridade autuante, bem como pela Autuada, de apenas um dia de duração da prestação do serviço no evento realizado. Cabe salientar, que a autoridade autuante declara em sua manifestação, o descumprimento parcial das exigências, razão pela qual entendo a gravidade da conduta apontada no AIS deve ser minorada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa Autuada, notificações para comprovação de sua capacidade econômica, sendo a última o Ofício nº 040/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 13/03/2020 (fls. 75) e entregue pelos Correios em 26/03/2020 (fls. 80), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 76), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38 e 71) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 79).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto nº 8.077, de 2013; Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72 de 2009; Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 216 de 2004; Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 33 de 2014, tipificada no artigo 10, incisos XLI e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de ADVERTÊNCIA.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e**



**Vigilância Sanitária**, em 28/12/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1281055** e o código CRC **84EA7790**.

---